



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1988922 - SP (2022/0060728-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SERGIO MELINSQUI NETO
ADVOGADO : MARCELO KASAGUI CARVALHO HOMEM - SP404512
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO FELIPE DA COSTA E OUTRO(S) - SP300634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR DE MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 13.967/2019. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Sérgio Melinsqui Neto, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo que negou provimento à apelação. O recorrente alega violação ao artigo 97 da Constituição Federal, aos artigos 2º, VII, e 3º da Lei Federal n. 13.967/2019 e à Súmula n. 10 do STF, sob o argumento de que a punição disciplinar imposta teria perdido validade em razão da vedação legal a prisões administrativas instituída pela Lei n. 13.967/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da sanção disciplinar à luz da Lei Federal n. 13.967/2019; (ii) analisar a viabilidade de apreciar alegações de violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal n. 13.967/2019. Diante disso, os fundamentos recursais, que se baseiam na referida lei, carecem de viabilidade jurídica.

4. Quanto à alegada violação de dispositivos constitucionais, a apreciação do recurso especial é inviável, pois tal competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento consolidado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1988922 - SP (2022/0060728-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SERGIO MELINSQUI NETO
ADVOGADO : MARCELO KASAGUI CARVALHO HOMEM - SP404512
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO FELIPE DA COSTA E OUTRO(S) - SP300634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR DE MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 13.967/2019. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Sérgio Melinsqui Neto, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo que negou provimento à apelação. O recorrente alega violação ao artigo 97 da Constituição Federal, aos artigos 2º, VII, e 3º da Lei Federal n. 13.967/2019 e à Súmula n. 10 do STF, sob o argumento de que a punição disciplinar imposta teria perdido validade em razão da vedação legal a prisões administrativas instituída pela Lei n. 13.967/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da sanção disciplinar à luz da Lei Federal n. 13.967/2019; (ii) analisar a viabilidade de apreciar alegações de violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal n. 13.967/2019. Diante disso, os fundamentos recursais, que se baseiam na referida lei, carecem de viabilidade jurídica.

4. Quanto à alegada violação de dispositivos constitucionais, a apreciação do recurso especial é inviável, pois tal competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento consolidado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 557).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 557-559):

Trata-se de recurso especial interposto por SERGIO MELINSQUI NETO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação (e-STJ fls. 323/334).

O recorrente aponta, em síntese, violação ao artigo 97, da Constituição Federal, além dos artigos 2º, VII, e 3º, ambos da Lei Federal nº 13.967/19 e a Súmula nº 10, do STF, ao argumento de que a punição administrativa que lhe foi imposta, consistente em permanência disciplinar, não teria mais cabimento, ante a vedação legal à sanções de prisões administrativas, trazida pela referida Lei Federal, a qual se encontrava em plena vigência (e-STJ fls. 374/387).

Após as contrarrazões apresentadas pelo Estado de São Paulo (e-STJ fls. 475/483), o Desembargador Presidente do aludido Tribunal admitiu parcialmente o recurso, "apenas quanto à suposta violação dos artigos 2º, VII e 3º, ambos da Lei Federal nº 13.967/1" (e-STJ fls. 494/498).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 548/552).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e cabível, consoante disciplina o artigo 105, III, da Carta Magna.

Os demais requisitos de admissibilidade também estão devidamente preenchidos, visto que a matéria objeto deste recurso está prequestionada, isto é, foi tratada pelo acórdão impugnado. De igual modo, não há que se falar em necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, a incidir o óbice da Súmula n.07/STJ.

Nesse sentido, o recurso especial merece ser conhecido. Passa-se ao

exame do mérito:

Conforme bem sublinhado pelo Parquet Federal, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou, em 23/05/2022, a ADI n. 6595, para declarar a completa inconstitucionalidade da referida Lei n. 13.967/2019, objeto de discussão por esta via recursal. Senão, veja-se:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019.

VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. II – De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de ‘normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares’. III – Tal competência, porém, ‘há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reservado Exército’”(ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes). IV – Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria. V – Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que ‘as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservado Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios’. VI - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário. VII – Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. VIII – Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que ‘[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares’. IX - Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por

*ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, 'salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei'. X – **Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019***” (ADI 6595, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022). Grifos acrescidos.

Ora, se a razões recursais apontam para dispositivos de Lei Federal considerada inconstitucional, formal e material, tem-se que carecem de qualquer viabilidade jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, reitero que, a despeito das alegações defensivas, no sentido de que "quando foi proposto o presente Recurso Especial, na data de 17 de junho de 2021, a lei federal 13.967/19 estava em plena vigência" (e-STJ, fls. 569), a pretensão defensiva carece de viabilidade jurídica, em razão da declaração de inconstitucionalidade formal e material da referida lei.

Outrossim, ressalto que é inviável a apreciação do recurso especial no que concerne às alegadas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. MÉRITO. FURTO QUALIFICADO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES.

I - Inviável a apreciação da alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de agravo regimental em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

[...]

IV - Não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.070.563/RS, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.988.922 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0060728-7

Número de Origem:

08001633920199260020 09000447820219260000 8001633920199260020 9000447820219260000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO MELINSQUI NETO
ADVOGADO : MARCELO KASAGUI CARVALHO HOMEM - SP404512
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO FELIPE DA COSTA E OUTRO(S) - SP300634

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO MELINSQUI NETO
ADVOGADO : MARCELO KASAGUI CARVALHO HOMEM - SP404512
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO FELIPE DA COSTA E OUTRO(S) - SP300634

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024